

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**

**REF. PREGÃO PRESENCIAL - Nº 021/2020 – FMS**

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que declarou a empresa **AGENTSERV SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI** vencedora do processo, nos termos do que a seguir passa a expor, fundamentar e requerer.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro da data e horário fixado em sessão pública, sendo igualmente antecedido de manifestação de intenção.

O artigo 110 da Lei 8.666/93 estabelece que *“Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”*

Convém pôr em relevo que a manifestação de intenção abarca questões afetas a proposta. Não obstante o debate antecipado quanto a planilha, não há óbice legal quanto a apresentação de razões daquilo que se antecipou em manifestação e acréscimo de razões naquilo que couber.

Dito isso, as razões albergadas pelo presente Recurso Administrativo convergem para o pedido de inabilitação e desclassificação

Quanto à forma, restou consignado em ata que as razões podem ser encaminhadas

via e-mail.

Dessarte, o recurso atende os pressupostos de admissibilidades da Lei 8.666/93 e 10.520/02, sendo o prazo fatal para apresentação das razões dia 07/12/2020.

## II – DO MÉRITO

Cite-se preliminarmente que não se desconhece a máxima de que erros de propostas não convergem em desclassificação quando a proposta pode ser ajustada, mormente porque sobre a matéria já há inclusive entendimento sumulado (súmula 262/2010 TCU).

Ocorre que o afastamento da desclassificação do licitante reside justamente na possibilidade do ajuste da planilha, e nesse ponto os erros identificados na composição de custos apresentada pela empresa **RECORRIDA** não são passíveis de correção, mormente a considerar as margens contidas em lucro e taxa de administração.

Explico.

### **A) DOS ENCARGOS SOCIAIS – DA FRAUDE FISCAL**

De início se destaca que a Recorrida apresenta em sua composição de custos valores zerados relacionados aos encargos sociais, mais precisamente sistema “S” – SESI, SENAI, SENAC, INCRA, Salário Educação, Sebrae, todos com valor igual a 0 (zero) conforme abaixo destacado:

Item	Discriminação	(%)	Valor (R\$)
<b>ENCARGOS SOCIAIS</b>			
<b>Grupo " A "</b>			
01	INSS	20,00%	350,56
02	SESI ou SESC	1,50%	
03	SENAI ou SENAC	1,00%	
04	INCRA	0,20%	
05	Salário Educação	2,50%	
06	FGTS	8,00%	140,22
07	Seguro Acidente do Trabalho/SAT/INSS	3,00%	52,58
08	SEBRAE	0,60%	
<b>Grupo " A " - Sub-Total</b>		<b>36,80%</b>	<b>543,36</b>
<b>Grupo " B "</b>			
09	Férias	8,33%	146,01
10	Auxílio Doença	1,00%	

De acordo com o ordenamento jurídico, as empresas que gozam da isenção tributária dos referidos encargos, a teor da Lei 123/06, são as pessoas jurídicas optantes pelo regime jurídico Simples Nacional.

Ocorre que em consulta junto ao Portal da Receita Federal, mais precisamente em <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21> consta que a empresa AGENTESERV **não** é optante pelo Regime:

Data da consulta: 04/12/2020 15:19:04

#### Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **21.278.909/0001-86**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **AGENTSERV SERVICOS GERAIS E ADMINISTRACAO EIRELI**

#### Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

De igual forma, a empresa AGENTESERV possui sua atividade vinculada ao CNAE 42.13-8-00 de que trata de “*Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas*”, atividade não desonerada por nenhuma Lei ou medida do ordenamento jurídico que lhe permita desonerar sua proposta dos encargos sociais.

Todo o contexto remete a necessária desclassificação da Recorrida, mormente porque a teor do artigo 44 §3º da Lei 8.666/93 “*Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero....*”.

Ademais disso, diante da não indicação das alíquotas, há clara demonstração de que a Recorrida não irá proceder ao recolhimento dos encargos, o que configura fraude fiscal.

Diante do poder de vigilância a ser exercido pelo Órgão Licitante sobre a conduta

funcional do outro, necessário se faz observar o respectivo controle administrativo que deve ser desempenhado pelos órgãos da administração, tendo em vista que este controle almeja a boa destinação do dinheiro público sendo assim indispensável para que tal objetivo seja atingido e preservando o tratamento igualitário no julgamento das propostas.

Se a contratada não efetuar o recolhimento dos tributos relativos a locação de mão de obra (que inclusive não cotou), recairá para o tomador de serviços responsabilidade pelo pagamento, conforme preceitua a Lei nº 8.212/91

Importante rememorar que a Constituição Federal expressamente estabelece em seu art. 173, § 2º, que “*as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado*”.

Neste sentido, quanto à substituição tributária, colhe-se do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/1991. 1- A retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços constitui forma antecipada de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que já prevê a compensação ou restituição, quando o valor retido for maior que o devido, não acarretando a transmutação da base de cálculo ou alíquota, ou mesmo a criação de nova contribuição social. 2- Nos termos da decisão proferida no recurso repetitivo - RESP 1131047, julgado em 02/12/10, a partir de 01.02.1999, quanto em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 9.711/98, o tomador do serviço passou a ser o único sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo necessidade de fiscalização junto a empresa prestadora dos serviços. (TRF4, AC 2006.70.16.002863-6, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 15/06/2011)*

Assim, é medida de justiça a desclassificação da empresa

## **B) DA ASSIDUIDADE - DO CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO**

Da composição de custos relacionada ao posto noturno, tem-se que a assiduidade está calculada sobre o salário e a insalubridade:

**PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

**POSTO 12 X 36 HORAS**

Sindicato SINDICATO DOS TRAB EM EMPR ASSEIO E CONSERV ESTADO DE SANTA CATARINA  
 Data Base 04/02/2020  
 Categoria AUX. SERV. GERAIS

(POSTO NOTURNO)

**MÃO DE OBRA - REMUNERAÇÃO**

Item	Discriminação	Referência	(%)	Valor (R\$)
01	Salário Base	220,00		1.159,73
02	Horas Extras com 50%	0,00		-
03	Horas Extras com 100%	0,00		-
04	Adicional de Risco		0,00%	-
05	Adicional de Assiduidade		5,00%	69,58
06	Adicional Noturno			118,40
07	Insalubridade		20,00%	231,95
08	Reflexo do adicional noturno sobre o DSR			18,25
09	Prorrogação da jornada noturna			-
10	Hora noturna reduzida			94,89
11	Periculosidade		0,00%	-
12	Intervalo intrajornada não concedido			60,00
<b>Valor Total da Remuneração</b>				<b>1.752,80</b>

**ENCARGOS SOCIAIS**

Onde: R\$ 1.159,73 + R\$ 231,95 = R\$ 1.391,68 x 5% (assiduidade) = R\$ 69,58

Ocorre que não obstante a proposta indicar de forma expressa que os custos foram compostos com base na CCT SEAC, a planilha claramente ofende o instrumento coletivo.

Explico.

No que diz respeito ao adicional, assim estabelece a CCT:

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE**

*Fica instituído a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional o adicional de assiduidade correspondente a 5% (cinco por cento) **INCIDENTE SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO, EM CARÁTER INDENIZATÓRIO.***

No caso, a assiduidade não pode incidir apenas e tão somente o salário e insalubridade, devendo no caso concreto incidir também sobre o adicional noturno, sendo que nesse ponto a planilha incorre em erro.

Dessarte, onde consta o valor de R\$ 69,58 (sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), deveria constar R\$ 81,16 (oitenta e um reais e dezesseis centavos).

Vale citar que a alteração é ainda mais substancial quando se constata que toda a composição será afetada, ao passo que os encargos e tributos incidem sobre a remuneração agora majorada, sendo que a planilha não possui margem para ajustes, mormente a considerar que consta na proposta R\$ 15,00 (quinze reais) a título de lucro e taxa de administração,

totalizando R\$ 30,00 (trinta reais):

DEMAIS COMPONENTES			
Item	Discriminação	(%)	Valor (R\$)
01	Despesas Administrativas/Operacionais	5,00%	15,00
02	Lucro	5,00%	15,00
Valor dos Demais Componentes			30,00

#### TRIBUTOS

Não é demais lembrar que a proposta da Recorrida não contempla “S” – SESI, SENAI, SENAC, INCRA, Salário Educação, Sebrae, sendo que referidas margens já estarão suprimidas pela necessidade de inclusão das rubricas.

Nota-se que sobre a proposta incidirão ainda 2,50% de salário educação, 1,50% de SESC ou SESI, 1,50% de SENAI-SENAC, 0,60% de SEBRAE e 0,20% de INCRA.

Portanto, mesmo que seja possível se advogar no sentido de que a proposta pode ser ajustada, os erros superam a margem de lucro e taxa de administração, devendo por isso ser devida sua desclassificação.

### C) DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Ainda no que diz respeito as omissões da proposta, não consta a inclusão do custo de R\$ 11,00 (onze reais) previsto em CCT, por empregado:

*CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFICIO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR (SAUDE E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL)*  
*Com o objetivo de garantir a implementação e/ou manutenção dos convênios de saúde disponibilizados pelos Sindicatos profissionais, bem como viabilizar a qualificação educacional e profissional dos trabalhadores da categoria, assegurando maior qualidade de vida, crescimento pessoal e empregabilidade, fica convencionado que todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho contribuirão mensalmente com valor de R\$ 11,00 (onze reais) por empregado, o qual será revertido em benefício ao trabalhador, distribuído da seguinte forma:*

Nem se argumente que a despesa está contida na taxa de administração, ao passo

que de todos os erros já indicados não há margem para absorção, tanto no lucro como na taxa de administração.

### E) DOS ENCARGOS TRABALHISTAS

De posse da proposta apresentada pela Recorrida nota-se que inexistente cotação relativa a 1/3 de férias:

CO	DESCRIÇÃO		0,60%
<b>Grupo " B "</b>		<b>Grupo "A" - Sub-Total</b>	<b>36,80%</b>
09	Férias		146,01
10	Auxílio Doença		24,54
11	Licença Maternidade		0,53
12	Licença Paternidade		0,53
13	Faltas Legais		4,91
14	Acidente de Trabalho		5,96
15	Aviso Prévio		34,18
16	13º Salário		146,01
<b>Grupo " C "</b>		<b>Grupo "B" - Sub-Total</b>	<b>20,69%</b>
17	Aviso Prévio Indenizado		7,36
18	Indenização Adicional		2,98
19	Indenização (Rescisões sem Justa Causa)		56,09

Nota-se que a rubrica possui natureza Constitucional, prevista no art. 7º, inciso XVII

Ademais disso, tomando como referência as bases fixadas pela IN 05/2017, tem-se que as férias são cotadas em rubricas separadas,

Admitindo-se por cautela a hipótese de manutenção das referidas empresas e pior, contratando licitante que deixou de contemplar em sua proposta o referido adicional, a Administração Pública estará atraindo para o erário risco de autuação direta do Sindicato, multa do Ministério do Trabalho e Emprego e risco de instauração de Inquérito Civil que pode ser instaurado pelo Ministério Público do Trabalho através de simples denúncia de qualquer trabalhador.

Isso Eméritos Julgadores, sem considerar potencial passivo trabalhista em decorrência do pagamento de salário em desacordo com a CCT da categoria bem como não cotação de encargos trabalhistas que vale dizer, segundo a Súmula 331 do TST incorre em responsabilidade subsidiária da Administração Pública:

*Súmula nº 331 do TST*  
**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** (nova

*redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

*[...]*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*

*VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*

É bem verdade que a discussão da constitucionalidade da Súmula 331 restou questionada no Res. 174/2011, e em razão disso o inciso VI passou a estabelecer como condição para a atração da responsabilidade subsidiária que a Administração participe da relação, instituindo-se, portanto, a subjetividade relacionada a falha de fiscalização do contrato.

Ocorre que sendo tratada a matérias em sede recursal e não havendo intervenção pontual do administrador (ainda que em licitação) e desse ato se tem consequente descumprimento, tem-se pela atração objetiva da Administração Pública.

## **F) DA CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO**

Do que se extrai da composição dos custos apresentados pela Recorrida, há indicação de 105 adicionais noturnos na composição do posto.

De fato, se consideramos 7 horas noturnas por semana e 15 dias por mês na escala 12x36, tem-se que o posto fará jus a 105 adicionais noturnos

Contudo, a convenção coletiva da categoria assim na sua Cláusula Trigésima Terceira:

*12 x 36 – **Noturno: Salário base Adicional noturno (112:30 horas reduzidas com adicional de 20%)***

*Hora noturna reduzida - 1 hora normal a título de hora noturna reduzida com acréscimo de 20% de adicional noturno por dia trabalhado (pagamento do valor da hora normal acrescido de 20%)*

*1 hora normal com acréscimo de 50% a título de intervalo intrajornada não concedido por dia trabalhado (devido nos dias em*

*que haja supressão do intervalo intrajornada)*

Dessarte, prevendo a CCT 112:30 horas e a Recorrida cotado 105, tem-se que a desclassificação a Recorrida é medida que se impõe.

### **III - DO PEDIDO**

Por todo exposto, requer-se pelo recebimento do presente Recurso Administrativo concedendo-lhe efeito suspensivo, para no mérito dar provimento nos seguintes termos;

- a) Requer-se preliminarmente pela desclassificação da empresa **AGENTSERV SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, em razão dos erros indicados nas razões recursais;
- b) Na hipótese de se permitir ajuste, seja a planilha de custos devidamente publicizada, não se permitindo a supressão de outras rubricas além da taxa de administração e lucro;
- c) Que a Recorrente seja devidamente informada da decisão administrativa, requerendo-se desde que seja encaminhada para o e-mail [juridico03@orbenk.com.br](mailto:juridico03@orbenk.com.br) e [juridico@orbenk.com.br](mailto:juridico@orbenk.com.br)

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 07 de dezembro de 2020.

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
Alexandre do Vale Pereira de Oliveira  
OAB/SC 30.208



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE  
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro : 472  
Folha : 130

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

1º TRASLADO

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:  
47-3422.6968

Procuração Pública sob protocolo nº 60208 em data de 19/06/2019

**PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e suas FILIAIS; na forma abaixo: - - -**  
SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos dezanove (19) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezanove (2019), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceram perante mim, Tabeliã, como outorgantes: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, matriz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; e sua **FILIAL 01**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Chile, nº 1107, Loja 02, Andar Térreo, Bairro Prado Velho, Curitiba/PR, e **FILIAL 08**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0010-32, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 3535, Condomínio Hom Lindóia, Bairro Cristo Redentor, Porto Alegre/RS; neste ato representadas por **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, com endereço profissional na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante das empresas outorgantes, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, brasileira, solteira, maior, coordenadora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 823.470.859-72; **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 43.503 OAB/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 033.017.469-00; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, solteira maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15483 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, casado, analista comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, casada, coordenadora de contratos, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 8.333.351-0 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 030.410.149-47; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 059.114.149-37 e **CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.564.264 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 924.808.370-68, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE

2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax: 47-3422.6968

Livro : 472

Folha : 130V

1º TRASLADO

Procuração Pública sob protocolo nº 60208 em data de 19/06/2019

do presente mandato, **válido por 02 (dois) anos**. Às procuradoras, **SUSANA FRANCIELE FOLADOR e CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. À procuradora **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, inclui poderes gerais para o foro inclusos na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Às procuradoras **SUSANA FRANCIELE FOLADOR, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA e CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados das empresas outorgantes, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante das empresas outorgantes, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). RUTH SILVA, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 54,50 + Selo: R\$ 1,95 = R\$ 56,45. Joinville, 19 de junho de 2019. ASSINADOS: RONALDO BENKENDORF - Representante de Pessoas Jurídicas, RUTH SILVA - TABELIÃ.. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) \_\_\_\_\_, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 19 de junho de 2019.

Em testº. \_\_\_\_\_ da verdade.

RUTH SILVA  
Tabeliã

Michele Patzelt Ehrat  
Escritora Notarial



\*  
\*  
\*

**SUBSTABELECIMENTO**

**SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do presente, substabelece, **COM RESERVAS**, os poderes outorgados por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 79.283.065/0001-41 e CNPJ sob o número 79.283.065/0003-03, em favor de, **ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado legalmente inscrito na OAB/SC sob o número 30.208, **FRANCIELE SALVADOR**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 42.697, **GILSON ANTÔNIO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado legalmente inscrito na OAB/SC sob o número 29.193, e **ALINE DA SILVA NORONHA**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 28.268.

Destarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação deve ser realizada, **exclusivamente**, em nome da advogada **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503.

Joinville-SC, 04 de novembro de 2019.

  
**SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**  
OAB/SC 43.503

Firma  
2º TABELIONATO  
RECONHECIDAL

**2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos**  
Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

RECONHECIMENTO 1536578 - 125  
RECONHEÇO a assinatura por SEMELHANÇA de: (1) SIMONE  
ROSY DO NASCIMENTO COSTA .....  
Joinville, 04 de novembro de 2019. 17:19:10  
Em testemunho da verdade. \_\_\_\_\_  
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal  
FQG84383-550K  
Confira os dados do ato em: [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)



Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.  
 Beth Silva - Tabelião;  Cláudia Maria Furtado de Silva - Escrivão Substituto Legal;  Yara Silveira Tomazini - Escrivão Substituto;  
 Ana Paula de Oliveira - Escrivão;  Cristiane Basso de Moraes - Escrivão;  Elaine Oliveira Lacerda de Souza - Escrivão;  
 Juliana Martins - Escrivão;  Maria Cláudia Lima de Silva Salles - Escrivão;  Michele Parzelli Christ - Escrivão;  Nilza Aparecida Brito - Escrivão;  
 Sotonyia Karlier Prugel - Escrivão Notarial;  Tandra Ferreira dos Santos Machado - Escrivão;  Vilma Heloi Delgado de Oliveira - Escrivão.

2º TABELIONATO DE NOTAS  
E 3º DE PROTESTOS  
Ruth Silva  
Tabelião  
Joinville SC